DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5846/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7087/2015
PROTOCOLO	: 1593894
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

Examina-se a formalização do *Contrato nº 58/15* e dos Termos Aditivos de nº 1 a 5, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, através da *Secretaria Municipal de Educação*, e a microempresa *Nylton Amado Fernandes*, no valor de R$ 104.060,00 (cento e quatro mil e sessenta centavos), visando à prestação de serviços de transporte escolar.

Através do Ofício 946/15 o Ordenador da Despesa encaminhou a documentação pertinente à celebração contratual e posteriormente os documentos correspondente à formalização dos aditamentos.

Os autos seguiram regular tramitação interna, com emissão de análises técnicas e pareceres do Ministério Público de Contas, sendo que ao final a Divisão de Fiscalização de Educação concluiu que a formalização do Contrato e dos aditamentos estavam de acordo com a legislação em vigor, exceto pela publicação intempestiva dos Termos Aditivos de nº 1, 2 e 4, além da remessa intempestiva dos dois primeiros (ANA 28848/18 – f. 458).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e dos termos aditivos, ressalvada a intempestividade nas publicações apontadas, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado, nos termos do Parecer 6457/2019 de f. 468.

Cumpre registrar que à f. 48 encontra-se o 1º Termo de Apostilamento que foi elaborado para alteração da dotação orçamentária, tendo vindo acompanhado dos documentos que o justificaram.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 104.060,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O processo em epígrafe diz respeito à formalização do *Contrato nº 58/2015* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Educação*, e a microempresa *Nylton Amado Fernandes*, cujo objeto foi a prestação de serviços em transporte escolar.

Verifico que, para tanto, foram observadas as cláusulas necessárias elencadas no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a obrigatoriedade de publicação do extrato do contrato, contida no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma, conforme faz prova o documento de f. 37.

No que tange à formalização dos termos aditivos, observo que todos tinham por finalidade a prorrogação do prazo de vigência, porém, somente os termos de nº 2, 3 e 4 acrescentaram valores ao que fora inicialmente ajustado, tendo sido todos elaborados em observância aos regramentos legais, em especial as determinações do artigo 55 do Diploma Licitatório e tendo sido acompanhado dos documentos que obrigatória e previamente os instruem, tais como parecer jurídico e justificativa.

Ocorre que o 1º, 2º e o 4º Termos Aditivos foram publicados fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da lei de licitações, entretanto, em que pese o descumprimento legal, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato, ensejando a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os regramentos internos desta Corte.

Registro, ainda, que a remessa dos documentos que formalizaram os aditamentos foi realizada observando o prazo estabelecido nas normativas internas vigentes à época de sua elaboração, a saber: Instrução Normativa TC/MS 35/11 e Resolução TC/MS nº 54/2016, conforme apontado no relatório de f. 458.

Encontram-se nos autos acostados ofícios de f. 464, 472 e 477 contendo documentação referente à execução financeira, o que deverá ser analisado pelo núcleo técnico e posteriormente ser objeto de manifestação do MPC, seguido os termos regimentais.

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração média (artigo 43 da LC nº 160/12) e demais circunstâncias descritas no artigo 170, § 5º, da Resolução Normativa nº 76/13, é que determino a aplicação da multa pela intempestividade na publicação do extrato dos termos aditivos, na forma como descrito ao final.

São as razões que fundamentam a decisão.

Desta feita, pautado na análise técnica e em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, inciso III, c/c art. 120, inciso II e § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **DECIDO**:

I – Pela **regularidade** na formalização do *Contrato nº 58/15* e no 3º e 5º Termos Aditivos, celebrados entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Educação* e a microempresa *Nylton Amado Fernandes*, por cumprimento das regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e nas orientações da INTC/MS nº 35/11;

II – Pela **regularidade com ressalva** da formalização dos Termos Aditivos de nº 1, 2 e 4 em face da publicação intempestiva, em desacordo com a regra do parágrafo único do artigo 61;

III – Pela **aplicação de multa** a Sra. Leila Cardoso Machado, portadora do CPF/MF sob o nº 528.239.201-10, ex-Secretária Municipal de Educação e responsável pela formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos, no

correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação intempestiva dos extratos, o que faço pautado no artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – Pela **aplicação de multa** a Sra. Ilza Mateus de Souza, portadora do CPF/MF sob o nº 110.818.641,68, ex-Secretária Municipal de Educação, responsável pela formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos, no correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação intempestiva dos extratos, o que faço pautado no artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

V - Pela **concessão de prazo** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da decisão, para pagamento das multas - e comprovação do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB